



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853018 - SP (2019/0369746-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRENO MELSOHN
ADVOGADO : RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
AGRAVADO : MARINA MELSOHN LISBONA
ADVOGADO : VICTOR LOPES CATEB DE ARAUJO - SP274412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. APLICAÇÃO DAS PENAS DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO NA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO TETO MÁXIMO PREVISTO NO ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente a aplicação das penas de presunção de veracidade dos fatos alegados e de ato atentatório à dignidade da justiça não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 211 do STJ.

2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. Ainda que somados os arbitramentos da sentença (10% do valor atualizado da causa), o aumento para 12% no acórdão estadual e o acréscimo de 5% na decisão deste Relator, verifica-se que foi observado o limite máximo previsto no art. 85, § 11, do CPC.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853018 - SP (2019/0369746-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRENO MELSOHN**
ADVOGADO : **RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568**
AGRAVADO : **MARINA MELSOHN LISBONA**
ADVOGADO : **VICTOR LOPES CATEB DE ARAUJO - SP274412**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. APLICAÇÃO DAS PENAS DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO NA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO TETO MÁXIMO PREVISTO NO ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente a aplicação das penas de presunção de veracidade dos fatos alegados e de ato atentatório à dignidade da justiça não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 211 do STJ.

2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. Ainda que somados os arbitramentos da sentença (10% do valor atualizado da causa), o aumento para 12% no acórdão estadual e o acréscimo de 5% na decisão deste Relator, verifica-se que foi observado o limite máximo previsto no art. 85, § 11, do CPC.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MARINA MELSOHN LISBONA (MARINA) ajuizou ação de obrigação de entregar coisa certa e indenização por danos morais e materiais contra BRENO MELSOHN (BRENO) pretendendo a abstenção na venda de obras de arte e sua entrega para que a autora ficasse como fiel depositária dos bens, além de indenização por danos materiais e morais.

Em primeira instância, o d. Juízo julgou procedente os pedidos para (a) condenar BRENO à entrega dos bens; (b) cumprimento da obrigação de não fazer e abstenção de comercialização dos bens; e (c) pagamento da cota-parte dos bens comuns alienados (e-STJ, fls. 711/719).

BRENO interpôs recurso de apelação, que foi desprovido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão de relatoria da Desembargadora MARCIA DALLA DÉA BARONE, assim ementado:

Ação de obrigação de entrega de coisa certa, cumulada com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência da ação principal e improcedência da reconvenção Insurgência do réu-reconvinte - Arguição de nulidade de julgado Afastamento - Não resto demonstrado que a parte autora esteja na posse de obras que pertencem ao réu - Ônus da prova que competia à parte ré-reconvinte - Multa fixada em R\$ 50.000,00 por alienação indevida - Valor fixado em observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade - Sentença mantida - Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso (e-STJ, fl. 947).

Os embargos de declaração opostos por BRENO foram rejeitados (e-STJ, fls. 971/975).

Inconformado, BRENO manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 400, I, do CPC/73, e 77, IV, do NCPC, ao sustentar, em síntese, que (1) ao impedir o oficial de justiça de adentrar o imóvel, MARINA atentou contra a dignidade da justiça; e (2) devem ser presumidos verdadeiros os fatos que se pretendia comprovar com a constatação. Suscitou, ainda, dissídio jurisprudencial. (e-STJ, fls. 985/1004).

Após serem apresentadas as contrarrazões, o Tribunal estadual admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 1.034/1.045 e 1.047/1.048), que não foi provido, em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FATA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXISTÊNCIA DE

Nas razões deste agravo interno, BRENO sustentou que **(1)** a matéria recursal foi devidamente prequestionada, o que afasta a incidência da Súmula n.º 211 do STJ, sendo desnecessária a indicação de que o art. 1.022 do CPC foi violado, pois os dispositivos legais foram expressamente abordados pelo Tribunal estadual; **(2)** não se aplica no caso a Súmula n.º 283 do STF, visto que era indispensável o cumprimento do mandado de constatação para que a parte pudesse demonstrar o seu direito; **(3)** a diligência não foi realizada em um primeiro momento porque MARINA impediu a entrada do oficial de justiça, ficando frustrado o segundo cumprimento em razão do lapso temporal transcorrido, o que atrai a aplicação das penas de presunção de veracidade dos fatos que pretendia provar e ato atentatório à dignidade da justiça; **(4)** os honorários advocatícios já foram fixados no patamar máximo, de modo que é inviável a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC; **(5)** houve divergência jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.095/1.107).

É o relatório.

DECIDO.

VOTO

(1) Da ausência de prequestionamento

Em suas razões recursais, BRENO sustentou que **(1)** a matéria recursal foi devidamente prequestionada, o que afasta a incidência da Súmula n.º 211 do STJ, sendo desnecessária a indicação de que o art. 1.022 do CPC foi violado, pois os dispositivos legais foram expressamente abordados pelo Tribunal estadual; **(2)** não se aplica no caso a Súmula n.º 283 do STF, visto que era indispensável o cumprimento do mandado de constatação para que a parte pudesse demonstrar o seu direito; **(3)** a diligência não foi realizada em um primeiro momento porque MARINA impediu a entrada do oficial de justiça, ficando frustrado o segundo cumprimento em razão do lapso temporal transcorrido, o que atrai a aplicação das penas de presunção de veracidade dos fatos que pretendia provar e de ato atentatório à dignidade da justiça.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, a decisão agravada consignou expressamente que, quanto a aplicação das penas de presunção de veracidade dos fatos alegados por BRENO e de

ato atentatório à dignidade da justiça, não houve manifestação pelo Tribunal local, apesar da interposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula n.º 211 do STJ.

É imprescindível que o Tribunal local tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Assim, com base no que dispõe a Súmula n.º 211 desta Corte, o recurso especial não poderia mesmo ter sido aqui analisado: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. COMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. CONDENAÇÃO DAS AGRAVADAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso, sem incorrer no mencionado óbice, não há como averiguar, nesta instância, o enriquecimento sem causa apontado pela Corte local, caso concedida à agravante a indenização por lucros cessantes.

5. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. De acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, é "devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: [...] b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

7. No caso concreto, todavia, houve desprovimento do recurso especial da parte agravante, e não das empresas agravadas, o que impede o arbitramento de honorários recursais em favor da recorrente.

8. Dissídio jurisprudencial não comprovado, por causa da incidência

das Súmulas n. 7, 13 e 211 do STJ e 282, 283 e 356 do STF.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.863.024/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 29/6/2020, DJe 1º/7/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. 1. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). 1.1. Prevalece, nesta Casa, o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

2. O juiz não está adstrito aos fundamentos de direito exarados pelas partes, e sua atividade está delimitada pelo pedido e pelos fatos trazidos à sua apreciação, devendo analisar as questões postas e fundamentar sua decisão nos limites em que proposta a ação, aplicando o direito à espécie, limitado, contudo, ao pedido formulado na inicial.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.451.517/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 26/8/2019, DJe 30/8/2019)

Ademais, importante destacar que a jurisprudência do STJ entende que, em recurso especial, para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do NCPC, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração, além da indicação de violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido, o que não foi feito no caso em tela.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LITISCONSORTE. EXCLUSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, VII, DO CPC/2015. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

3. A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado

afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

4. Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal de origem. Súmula nº 211/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos.

6. É cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo.

7. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser contra a decisão judicial a qual se pretende impugnar.

8. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.632.625/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/3/2021, DJe 12/3/2021)

(2) Da existência de fundamento inatacado

Ademais, a decisão agravada consignou, de forma expressa, que o v. acórdão recorrido afirmou que BRUNO não logrou comprovar que as obras de arte postuladas na reconvenção estavam sob a custódia de MARINA.

Por oportuno, transcrevo novamente o trecho em que foi abordado o assunto no TJSP:

Anote-se que em seu recurso de apelo o requerido insurge-se contra os pedidos formulados em sede de reconvenção, que foram julgados improcedentes. Já quanto a ação principal, sua insurgência limita-se discutir a multa imposta para o caso de alienação de obras comuns.

Em sua reconvenção, pretende o requerido-reconvinte a posse dos bens listados às fls. 244, quais sejam: 1- Ernesto de Fiori - Patroa e empregada, óleo s/tela, 110 x 90 cms/data; 2 - Ismael Neri - Casal Abraçado, desenho a lápis s/ papel rosa, 20,7 x 13.2 cm, ass e i. d; 3 - Tarsila do Amaral, Paisagem desenho a lápis e/ papel, 7x10,5 cm, 1924, ass c. i. d; 4 - Mira Schendel - 7 desenhos s/papel arroz, 46x23 cm, 1965/68, sendo 6 assinados; 5- Toledo Piza - gravura colorida nº 66/250, 24.7 x 16.5 cm, ass e i. d; 6 - Carlos Prado - Violoncelista gravura nº 41/45 26 x 20.8 cm, ass e i. d., arguindo serem os mesmo de sua exclusiva propriedade.

Por sua vez, a autora reconvinda aduziu que apenas está na posse da obra "Patroa e Empregada" de Ernesto de Fiori e isso por força de transação entabulada com o réu-reconvinte.

De acordo com o "Recibo de troca de obra de arte" (fls. 296), verifica-se que as partes realizaram a troca de obras de arte do mesmo valor.

Assim, houve a troca da obra "A Ceia" por "Patroa e Empregada", conforme demonstra o citado recibo, sendo que referida obra pertence à autora.

Quanto às demais obras citadas pelo requerido, as mesmas não foram localizadas na residência da autora, conforme "Auto de Constatação" firmado pelo Oficial de Justiça (fls.694), que afirmou ter visto todos os cômodos do imóvel havendo apenas afixado na parede a obra de arte Patroa e Empregada, relatada no item nº 1 da petição de fls. 243,

*sendo que os demais itens não foram localizados.
Anotar-se que as declarações feitas pelo Oficial de Justiça são dotadas de fé pública.
Ademais caberia ao réu-reconvinte demonstrar que referidas obras estavam em poder da autora, ônus do qual não se desincumbiu.
Nos moldes do Artigo 373 do Código de Processo Civil, caberia a parte requerida-reconvinte o ônus de demonstrar os fatos por si alegados, constitutivos de seu direito (e-STJ, fls. 951/952).*

Ressalta-se que BRENO não impugnou o fundamento do acórdão segundo o qual caberia ao réu-reconvinte o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Dessa forma, observa-se que não houve a impugnação do referido fundamento, o que atrai a incidência da Súmula n.º 283 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PLANO DE SAÚDE. STENTS FARMACOLÓGICOS. IMPLANTAÇÃO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração do dano moral encontra o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.413.869/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 14/10/2019, DJe 17/10/2019)

(3) Da majoração dos honorários advocatícios

BRENO alegou ainda que os honorários advocatícios já foram fixados no patamar máximo, de modo que é inviável a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Por força da sucumbência mínima sofrida por MARINA na ação principal, BRENO foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa na ação principal (e-STJ, fl. 717).

Em decorrência do decreto de improcedência da reconvenção, BRENO foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado.

No julgamento do recurso de apelação interposto por BRENO, o Tribunal estadual majorou os honorários advocatícios na ação principal para 12% sobre o valor atualizado da causa, deixando de aplicar o aumento na reconvenção em virtude de já terem sido arbitrados no patamar máximo permitido pelo art. 85, § 11, do CPC.

Este Relator negou provimento ao recurso especial e majorou em 5% os honorários advocatícios fixados em desfavor de BRENO, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC (e-STJ, fl. 1.062).

Considerando que os honorários advocatícios foram fixados no máximo legal na ação de reconvenção, não é necessário grande esforço para concluir que a majoração determinada no julgamento do recurso especial refere-se à ação principal.

Ainda que somados os arbitramentos da sentença (10% do valor atualizado da causa), o aumento para 12% no acórdão estadual e o acréscimo de 5% na decisão deste Relator, verifica-se que foi observado o limite máximo previsto no art. 85, § 11, do CPC.

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.853.018 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0369746-0

Número de Origem:

1006757-62.2015.8.26.0100 10067576220158260100

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENO MELSOHN

ADVOGADO : RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568

RECORRIDO : MARINA MELSOHN LISBONA

ADVOGADO : VICTOR LOPES CATEB DE ARAUJO - SP274412

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRENO MELSOHN

ADVOGADO : RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568

AGRAVADO : MARINA MELSOHN LISBONA

ADVOGADO : VICTOR LOPES CATEB DE ARAUJO - SP274412

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023

